

Número do Processo: 25/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS IRREVERSÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que “DISPÕE SOBRE O LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS IRREVERSÍVEIS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL A RESPEITO DO ASSUNTO

A Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, estipula, no inciso XIII do seu artigo 4º, que é atividade privativa do médico a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas.

Conforme se percebe com a leitura do dispositivo, a legislação nacional determina que o atestado médico, incluindo sua validade, é de responsabilidade do próprio profissional. Sendo assim, uma lei municipal não pode determinar que tal ato seja válido por tempo indeterminado, como pretende o autor da propositura, pois caso o fizesse, incorreria em ilegalidade.



2.2 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA

Como visto no tópico anterior, a propositura vai de encontro à legislação federal que disciplina a matéria nela contida. Todavia, mesmo que a colisão não ocorresse, ainda existiria outro impedimento: a impossibilidade de regulamentação por meio de um ato normativo cuja iniciativa se dá no Poder Legislativo, e não no Executivo.

Explica-se. O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. Em relação à primeira delas, é importante dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que nos importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E, como afirmado no primeiro parágrafo do presente tópico, é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Ao termos a propositura analisada, percebemos que o seu texto pretende determinar que o laudo médico pericial que atesta deficiências irreversíveis valha por tempo indeterminado. Com isto, cria-se uma obrigação tanto a médicos da rede pública quanto a órgãos e entidades municipais que devem aceitar tais documentos a qualquer tempo.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 2ª Edição, 2021, página 909.



Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esta análise julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo que resultou na declaração de inconstitucionalidade de lei de Município daquele Estado cuja iniciativa foi de parlamentar e que atribuía obrigações a servidores de órgãos do sistema de saúde do Executivo local. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
– Município de Suzano – Lei Municipal nº 4.485/20X1 –
Lei que dispõe sobre obrigatoriedade de expedição
de prescrições médicas e odontológicas digitadas em
computador, datilografadas ou escritas manualmente
em fita de fitografia – Lei de iniciativa – Violação ao
princípio da separação dos poderes.
Inconstitucionalidade decretada (ADI 0003304-
90.2018-8.26.0000).**

Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui é exposta, a Procuradoria-Geral do Município, através de seu parecer a respeito da constitucionalidade de outra proposta de projeto de lei na Casa de Leis, assim se manifestou:

[...] A proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Executivo, uma vez que a iniciativa para tal projeto compete ao Poder Legislativo, que é quem a estruturação de órgãos da administração municipal, e que lhe atribuem encargos que sejam de sua competência de execução de atribuições já existentes, cabendo ao Poder Executivo, ao Chefe do Executivo.





Sendo assim, caso o assunto fosse trazido em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na hipótese de inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para regulamentar a matéria é do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pesce a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Anápolis, além da legislação nacional e da jurisprudência pátria, e com base na opinião da Procuradoria-Geral do Município, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à compositum a ser analisada.

É o parecer.

Anápolis,

09 de

agosto

de 2022

Vereador(a) Relator(a)

Juli:

José
Maurício